

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021241-80.2018.5.04.0028

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL. AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que afastou a responsabilidade de sócio retirante, sob o fundamento de que o contrato de trabalho não foi contemporâneo à sua participação na sociedade.
2. Comprovação da retirada do sócio da sociedade e da averbação na Junta Comercial, antes do início do contrato de trabalho do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o sócio retirante deve responder integralmente pelos débitos da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx.
5. Comprovada a retirada do sócio da sociedade antes do início do contrato de trabalho do exequente, não há que se falar em sua responsabilização pelos débitos.
6. A averbação da alteração contratual na Junta Comercial foi devidamente realizada, conforme comprovam os documentos nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição desprovido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021241-80.2018.5.04.0028

Tese de julgamento: A responsabilidade do sócio retirante é afastada quando o contrato de trabalho do exequente não é contemporâneo, nem em parte, à sua participação na sociedade, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada em Execução.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.032; CLT, arts. 10, 448 e 10-A; Lei nº 13.467/2017.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEEx; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020689-11.2019.5.04.0601 AP, em 24/02/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pela Juíza Ana Paula Freire Rojas, que determinou a exclusão de Vagner Cunda de Carvalho do polo passivo, o exequente interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente à exclusão do sócio retirante do polo passivo.

Há contraminuta com preliminar de não conhecimento.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021241-80.2018.5.04.0028

Trata-se de execução provisória relacionada ao processo nº 0021563-37.2017.5.04.0028.

PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA

O executado, Vagner Cunda de Carvalho, argui em contraminuta a intempestividade do agravo de petição interposto pelo exequente.

Diferentemente do alegado pelo executado, o agravo de petição é tempestivo.

Em consulta a aba expedientes do PJE, verifica-se que houve ciência da decisão em 12-03-2025, a contagem do prazo de 8 dias úteis iniciada no primeiro dia útil subsequente à ciência (13-03-2025) findou-se precisamente em 24-03-2025, data da efetiva interposição do recurso (fl. 1424 do pdf).

Diante do exposto, rejeita-se a prefacial de não conhecimento do agravo de instrumento, arguida pelo executado em contraminuta.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

DO SÓCIO RETIRANTE

O exequente argumenta que a saída do sócio só é eficaz perante terceiros após a devida averbação na Junta Comercial, conforme o artigo 1.032 do Código Civil. Alega que o agravado não comprovou tal registro, ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser considerado sócio durante todo o contrato de trabalho (2014-2017) e responder integralmente pelos débitos da execução.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls: 1420/1421):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021241-80.2018.5.04.0028

"1. Ilegitimidade passiva.

O art. 10-A da CLT assim estabelece quanto à responsabilidade do sócio retirante:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Assim, aplicando-se o teor do art. 10-A da CLT ao caso concreto, tem-se que o sócio retirante é subsidiariamente responsável pelas obrigações da pessoa jurídica apenas quanto ao período em que figurou como sócio.

No caso dos autos, o contrato de trabalho teve vigência no período entre 29/08/2014 e 08/08/2017.

Já a prova produzida nos autos indica que o excipiente VAGNER foi sócio da reclamada TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME em momento anterior ao do início do contrato de trabalho, já que sua retirada do quadro societário ocorreu em 21/03/2012 (Parágrafo 3º, pág. 1367 dos autos em formato PDF).

Desse modo, o excipiente não responde pelas obrigações assumidas pela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021241-80.2018.5.04.0028

reclamada TRADIÇÃO, pois ele já não compunha o quadro societário desta última à época em que iniciada a prestação de trabalho pelo reclamante.

Determino, portanto, a exclusão de VAGNER CUNDA DE CARVALHO do polo passivo da demanda e, conseqüentemente, o levantamento da constrição incidente sobre valores penhorados."

Embora o entendimento seja entendimento deste Colegiado de que a saída de um sócio não impeça, por si só, que a execução seja redirecionada a ele, a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEEx, estabelece que "*a responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa*".

No caso, foi comprovado que o sócio Vagner Cunda de Carvalho retirou-se da sociedade em 21-03-2012, conforme alteração do contrato social da empresa TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (fls. 1367/1370), enquanto o contrato de trabalho do exequente, conforme narrado na petição inicial (fl.5 do processo principal nº 0021563-37.2017.5.04.0028), teve vigência entre 29-08-2014 e 08-08-2017.

Cumprе referir que, ao contrário do alegado pelo exequente, consta na fl. 1370 o carimbo da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, comprovando a averbação da referida alteração contratual.

Dessa forma, as circunstâncias demonstram que o sócio retirante não usufruiu dos serviços do exequente, visto que o contrato de trabalho não foi contemporâneo, sequer em parte, à permanência do sócio na empresa, não podendo ser responsabilizado pela dívida. Nesse sentido cita-se, com grifos, como precedente o seguinte julgado por esta SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021241-80.2018.5.04.0028

*"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS RETIRANTES. Esta Seção Especializada em Execução consolidou o entendimento de que a questão relativa ao sócio retirante é de natureza bifronte, mesclando institutos de direito material e processual, devendo ser aplicado o art. 10-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (vigente desde 11/11/2017), somente aos contratos de trabalho encerrados após a entrada em vigor da referida lei, bem como aos sócios que se retiraram da sociedade a partir de sua vigência, e, no período anterior, incidem os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. **No caso dos autos, contudo, os sócios retirantes deixaram o quadro societário da empresa antes do início do contrato de trabalho do exequente, do que se conclui que não se beneficiaram do labor por ele prestado, o que afasta sua responsabilização, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada em Execução".** (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020689-11.2019.5.04.0601 AP, em 24/02/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)*

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.